RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.759 - SP (2014/0159279-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
RECORRENTE	:	CRISTINO ANTONIO MATOS
RECORRENTE	:	JOSÉ FERRATI
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS PIOVEZZANO
RECORRENTE	:	JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
RECORRENTE	:	LEONICE JESUS RIBEIRO
RECORRENTE	:	LUZIA ROMÃO PAYAO
RECORRENTE	:	MAURO GIRALDO CREPES
RECORRENTE	:	MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
RECORRENTE	:	MANOEL DOS SANTOS SANTANA
RECORRENTE	:	NARCIZA GUERETTA BARDUCO
RECORRENTE	:	ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
RECORRENTE	:	OSWALDO COLTRE
RECORRENTE	:	PEDRO ALENIZIO CHAVES
RECORRENTE	:	PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
		RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL.

1. É ânuo o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Precedente: **EREsp 1.272.518/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015.

2. Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Luiz Manfrim e Outros, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO.
> OCORRÊNCIA. PRAZO ÂNUO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELOS SEGURADOS EM TEMPO HÁBIL. ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CASO EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA A DESTEMPO.
> APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916 (ART. 206, § 1º, I, DO CC ATUAL). DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 170, inciso I, 177 e 178 do Código Civil de 1916 (artigos 199 e 206 do Código Civil de 2002); 219, § 5º, e 473 do CPC de 1973. Em síntese, afirmam que o prazo prescricional somente deve ser contado a partir da data em que o mutuário toma conhecimento da negativa da seguradora e não da aquisição do imóvel.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Como consabido, é ânuo o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.
> (...)
> 2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
> 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (**EREsp 1.272.518/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015)

Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos

danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, **considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.
> 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 21.332/SP**, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24.10.2017, DJe 30.10.2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM TERMOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO *LATO SENSU*. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS SÚMULAS 282, 283 E 284/STF. ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (**AgInt no AREsp 988.290/RN**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 20.10.2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA

> SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido. (**AgInt no REsp 1.674.404/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.09.2017, DJe 09.10.2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.
> 1.- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.
> 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 454.736/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.08.2014, DJe 29.08.2014)

No presente caso, malgrado o Tribunal de origem tenha pugnado pela incidência do prazo prescricional ânuo, verifica-se que definiu, como marco inicial, a aquisição do imóvel, o que destoa da supracitada orientação jurisprudencial.

Nesse contexto, revela-se importante verificar a data do *dies a quo* do prazo prescricional (data da recusa do pagamento da indenização securitária), motivo pelo qual devem os autos serem devolvidos à origem para que se proceda ao exame da questão nos termos da jurisprudência sedimentada no STJ e, caso se constate a não consumação da prescrição, que se prossiga no exame dos demais pontos trazidos nas apelações das partes.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise da prescrição à luz da jurisprudência desta Corte e, caso superada a prejudicial, prossiga no julgamento das apelações das partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator